

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; nº 10.260, de 12 de julho de 2001; nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para dispor sobre a suspensão cautelar de benefícios assistenciais e auxílios educacionais a pessoas denunciadas pela prática de crimes contra a dignidade sexual que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão cautelar do pagamento de benefícios assistenciais, incentivos financeiros e auxílios educacionais custeados pela União a pessoas denunciadas pela prática de crimes contra a dignidade sexual que especifica.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 20
.....

§ 17. Será suspenso, como medida cautelar, nos termos do regulamento, o pagamento do benefício de prestação continuada a pessoa que tenha contra si denúncia recebida pelo juízo competente por pelo menos um dos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 1º
.....



§ 11. Será suspenso, como medida cautelar, nos termos do regulamento, o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) a pessoa que tenha contra si denúncia recebida pelo juízo competente por pelo menos um dos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º
.....

§ 7º Será suspenso, como medida cautelar, nos termos do regulamento, o pagamento de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de que trata o *caput* deste artigo a pessoa que tenha contra si denúncia recebida pelo juízo competente por pelo menos um dos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 7º

§ 9º Será suspenso, como medida cautelar, nos termos do regulamento, o pagamento dos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo a família com apenas um integrante e que este tenha contra si denúncia recebida pelo juízo competente por pelo menos um dos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 5º
.....

§ 9º Será suspenso, como medida cautelar, nos termos do regulamento, o pagamento dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo a pessoa que tenha contra si denúncia recebida pelo juízo competente por pelo menos um dos crimes contra a dignidade sexual previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

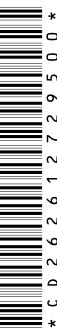
JUSTIFICAÇÃO

Em face do recente episódio de violência sexual coletivo ocorrido em Copacabana, no Rio de Janeiro, que chocou toda a Nação, faz-se necessário reavaliar os mecanismos de fomento estatal e a sua compatibilidade com a manutenção de indivíduos formalmente acusados de crimes contra a dignidade sexual como beneficiários de programas assistenciais e educacionais.

A presente proposição tem por objetivo suspender a destinação de recursos públicos a pessoas contra as quais exista denúncia recebida pela autoridade judicial por crimes de estupro, violência sexual mediante fraude e estupro de vulnerável previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal. Nossa proposta busca proteger a dignidade das vítimas e a confiança social nas ações estatais, sem suprimir o acesso definitivo a benefícios, apenas instituindo medida cautelar e temporária.

Em razão das necessárias garantias penais, a condenação final dos denunciados pode levar muitos anos. Durante esse período, não vislumbramos razão para que o Estado destine recursos públicos para manutenção de pessoas acusadas de crimes com extrema gravidade, como são os cometidas contra a dignidade sexual. A adoção de suspensão cautelar do pagamento de benefícios assistenciais e educacionais, em face de denúncia recebida pelo juízo competente, constitui medida preventiva proporcional, compatível com o interesse público de que os recursos do erário sejam utilizados de forma ética.

Note-se que nossa proposta delimita a hipótese de aplicação à ocorrência específica da denúncia recebida, marco processual que abre a ação penal e reduz o risco de atos arbitrários. Ademais, trata-se de uma medida temporária e cautelar, condicionada a regulamentação no âmbito dos respectivos programas. Esses requisitos buscam respeitar o princípio da presunção de inocência.



Em relação aos benefícios assistenciais, a proposta abrange a suspensão do benefício de prestação continuada que esteja sendo pago ou prestes a ser concedido a uma pessoa que tenha denúncia recebida pelos já referidos crimes contra a dignidade sexual. Quanto ao Bolsa Família, tendo em vista que os benefícios são concedidos para a família como um todo, trata-se de uma questão mais delicada a previsão da suspensão do pagamento. Neste aspecto, optamos, então, pela suspensão dos benefícios financeiros apenas quando se tratar de uma família unipessoal, ou seja, com um único integrante e contra o qual haja denúncia de crime recebida pelo juízo competente. A suspensão total dos benefícios da família, em razão do crime cometido por apenas um de seus membros, violaria o princípio da intransmissibilidade da pena e puniria inocentes.

No que se refere aos programas de fomento financeiro ao ensino, como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), o Programa Universidade para Todos (Prouni) e o Programa Pé-de-Meia, a aplicação da medida cautelar de suspensão mostra-se igualmente pertinente. Trata-se de políticas públicas financiadas com recursos do erário e voltadas à promoção de oportunidades educacionais, razão pela qual devem estar alinhadas a padrões mínimos de responsabilidade e compatibilidade com os valores que orientam a atuação estatal.

Assim, a suspensão temporária do acesso aos benefícios, nos casos de denúncia recebida por crimes de elevada gravidade contra a dignidade sexual, preserva a integridade e a credibilidade dessas políticas, sem afastar, em definitivo, o direito à educação, uma vez que a medida possui natureza cautelar e poderá ser revertida conforme o desfecho do processo penal.

Espera-se que as medidas contribuam para reforçar a confiança da sociedade nas políticas públicas e coibir o uso indevido de recursos por indivíduos denunciados por delitos graves contra a dignidade sexual. A suspensão cautelar desses benefícios não deve ser interpretada como uma antecipação de culpa, mas como um dever administrativo, fundamentado na necessidade de resguardar o patrimônio público e os valores éticos que sustentam a concessão de auxílios pelo Estado.



Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

